



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de agosto de 2019 - Nº 2257 - Divulgado em 07/08/2019

## Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Resoluções Normativas e Administrativas .....	1
Intimação para Sessão .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	12
Comunicações .....	22
2. Atos da 1ª Câmara .....	23
Intimação para Sessão .....	23
Intimação para Defesa .....	23
Ata da Sessão .....	23
Comunicações .....	25
3. Atos da 2ª Câmara .....	25
Intimação para Sessão .....	25
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	26
Errata .....	26
Comunicações .....	26
4. Alertas .....	26
5. Atos da Auditoria .....	27
Intimação para Envio de Documentação .....	27
6. Atos dos Jurisdicionados .....	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	27
Errata .....	31

ao cumprimento da Lei nº 10.527/2001 e da Lei nº 11.888/2008, visando à promoção do desenvolvimento sustentável das cidades nos aspectos econômico, social e urbanístico.

Art. 2º. Plano de Ação do Programa DECIDE definirá o cronograma e as ações do Tribunal, de forma modulada e estruturada, respeitadas as suas peculiaridades locais.

Art. 3º. Para consecução do objetivo do DECIDE, o Tribunal fornecerá aos jurisdicionados abrangidos pelo programa:

I – levantamentos aerofotogramétricos;  
II – mapas aéreos, de arruamento e planialtimétrico das cidades;  
III – apoio técnico à elaboração de minutas de Planos Diretores.  
Parágrafo único. O material e a expertise fornecidos serão utilizados pela gestão municipal como subsídio para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Estatuto da Cidade e à prestação da assistência pública determinada pela Lei nº 11.888/2008, para a produção de projeto habitacional de interesse social de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, bem como habitações destinadas a idosos.

Art. 4º. O Programa DECIDE incentivar a criação de consórcios públicos intermunicipais de desenvolvimento, para a realização de objetivos de interesse comum relacionados ao cumprimento da Lei nº 10.527/2001 e da Lei nº 11.888/2008, seguindo a regionalização adotada pelo Tribunal, conforme RN-TC 07/2018.

Art. 5º. As ações municipais decorrentes do Programa DECIDE serão apreciadas pelo Tribunal no processo de acompanhamento da gestão.

Art. 6º. Os recursos para a implementação das ações do Programa DECIDE correrão à conta das dotações orçamentárias a ele consignadas, a partir do exercício de 2020, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 04/2019

**Concede a Medalha Cunha Pedrosa a Luciano Andrade Farias.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC nº 22/84, com a redação dada pela Resolução TC nº 05/99, **CONSIDERANDO** ser o objeto da outorga da Medalha Cunha Pedrosa o reconhecimento do correto e valoroso trabalho desenvolvido pelo agraciado em favor do Tribunal de Contas;

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 05/2019

Institui e regulamenta o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade - DECIDE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO as imposições legais estabelecidas pela Lei nº 10.527/2001 (Estatuto da Cidade) e pela Lei nº 11.888/2008, cabe ao Tribunal, no exercício de sua função orientadora e pedagógica, nortear a gestão pública municipal para que estabeleça boas práticas de governança em prol do interesse social e coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade - DECIDE, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba realizará ações de fomento voltadas à implementação dos instrumentos de política urbana pelos jurisdicionados municipais. Parágrafo único. O objetivo do programa, diretamente vinculado à Presidência do Tribunal, consiste no apoio e incentivo especializados aos jurisdicionados municipais às medidas administrativas necessárias



**CONSIDERANDO** os relevantes serviços prestados pelo agraciado como membro do Ministério Público de Contas, notadamente a sua prestígio e relevante contribuição à frente da Procuradoria-Geral, biênio 2018-2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder a MEDALHA CUNHA PEDROSA ao Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Luciano Andrade Farias**.

Art. 2º. A entrega da Medalha ocorrerá durante a sessão solene de posse da nova composição da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 1º de agosto de 2019.**

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04593/15](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Gervazio Gomes dos Santos (Responsável); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Arriegua Serviços de Shows Artísticos Ltda - Me, Rep. Legal, Sra. Renata Daniele Almeida do Nascimento (Interessado(a)); ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS LIMITADA - ME, rep. legal, Sr. Danuzio Cesar A. do Nascimento (Interessado(a)); ITC-Consultoria em Gestão Ltda.-ME, repers. legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto (Interessado(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Interessado(a)); Liga Desportiva Batistense - Ldb, Repres. Legal Sr. Aderson Alves Dias (Interessado(a)); Mendes & Silva - Sociedade de Advogados, Repres. Legal Sr. João Mendes de Melo (Interessado(a)); MvF- Locadora de Veiculos Limitada - Me, Repres. Legal Sr. Francisco Cirilo de Sousa (Interessado(a)); Márcio Braga de Oliveira - ME (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, repers. legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (Interessado(a)); SERVCN CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, repers. legal, Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Tec Nova Construção Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento (Interessado(a)); AZIMUTE - AGRIMESSURA E TOPOGRAFIA, repers. legal, Sr. Gilvan Bernardo Abrantes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04509/16](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Maucelio Barbosa (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04883/16](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05991/19](#)

**Jurisicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Simão de Almeida Neto (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais acerca das informações contidas nos autos.

**Processo:** [06002/19](#)

**Jurisicionado:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Raimar Redoval de Melo (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 8102/8136 dos autos.

**Processo:** [06162/19](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca da nova irregularidade constante do item 17.7 do relatório técnico de fl. 2358/2392 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06033/18](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00315/19

**Sessão:** 2228 - 17/07/2019

**Processo:** [07382/13](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Auditoria Operacional

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Ione dos Santos Severo Formiga (Interessado(a)); Belamrmino Mariano Neto (Interessado(a)); Josias Tolentino (Interessado(a)); Maria Antonia Neta (Interessado(a)); Maria do Socorro Antunes Ferreira (Interessado(a)); Elaine Cristina S. Pereira da Silva (Interessado(a)); Maria das Graças Medeiros de Almeida (Interessado(a)); Italagitania Simplicio da Silva (Interessado(a)); Luiz Carlos Gomes Barreto Gabi (Interessado(a)); Wleica Honorato Aragão Quirino (Interessado(a)); Marta Maria dos Santos (Interessado(a)); Maria Auxiliadora C. Lacerda de Oliveira (Interessado(a)); Aristotenes da Silva Prata (Interessado(a)); Maria do Socorro Delfino Pereira (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Thiago Paes Fonseca Dantas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Igo Cassio Sousa (Advogado(a)); Renata Queiroz Toscano de Carvalho (Advogado(a)); Aluizio Nunes de Lucena (Advogado(a)); Ana Maria Hardman Urtiga. (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha

(Advogado(a)); Diana de Sousa Araújo (Advogado(a)); Douglas Brando do Nascimento (Advogado(a)); Rafael de Amorim Vilar (Advogado(a)); Elaine Cristina Pereira de Oliveira (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 7382/13 que trata de Auditoria Operacional Coordenada em Educação, realizada em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) o Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Brasileiros, na parte que trata do 2º monitoramento, e CONSIDERANDO que o objetivo da aludida Auditoria Operacional destinou-se a traçar diagnóstico da situação do Ensino Médio ofertado pela rede pública estadual, identificando as principais dificuldades e suas possíveis causas, como também as oportunidades de melhoria, a partir de quatro eixos: Gestão, Professores, Infraestrutura e Financiamento; CONSIDERANDO que do resultado do segundo monitoramento de Auditoria Operacional no Ensino Médio Estadual, extrai-se que foi constatado o cumprimento de parte das determinações desta Corte e, bem assim, de implementações de recomendações pela Administração Estadual; CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, corroborando com as conclusões elencadas pelo GAOP e ainda a sugestão de realizar estudo em processo apartado acerca da vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício da modalidade de gestão pactuada com as OS - Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, tendo em vista os modestos (pouco significativos) resultados alcançados; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Declarar cumpridas, parcialmente cumpridas e não cumpridas as DETERMINAÇÕES emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL 04/2015, de acordo com as Tabelas I-A (Eixo Professores) e I-B (Eixo Infraestrutura), contidas no item 4.2 do Relatório da Auditoria; ACHADO 2.2- Contratação de temporários, transformando a excepcionalidade em normalidade. Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE D.2 Estabelecer prazo para a redução gradual do percentual de professores temporários contratados no Estado. Parcialmente cumprida EIXO 3 - INFRAESTRUTURA, FÍSICA E DE EQUIPAMENTOS, DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO ACHADO 3.2 - Inobservância às normas de acessibilidade e de segurança pessoal e patrimonial nas escolas. Responsável Recomendação (R) Situação Chefe do Poder Executivo Estadual e Secretaria de Estado da Educação- SEE D.3 Cumprir as normas de acessibilidade e mobilidade à pessoa portadora de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, na Lei nº 1.098/2000, bem como na Resolução SEE/CEE nº 298/2007. Parcialmente cumprida (100%) Secretaria de Estado da Educação-SEE D.4 Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico. 2. Declarar implementadas, parcialmente implementadas, em implementação, não implementadas e não mais aplicáveis as RECOMENDAÇÕES constantes da Resolução RPL-04/2015 de acordo com as Tabelas 2-A (Eixo Gestão), II-B (Eixo Professores), II-C (Eixo Infraestrutura) e 2-D (Eixo Financiamento), contidas no item 4 do Relatório da Auditoria; EIXO 1 - GESTÃO, EM NÍVEL DE SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERÊNCIAS REGIONAIS DE ENSINO E UNIDADES ESCOLARES ACHADO 1.1 - Deficiência no processo de elaboração, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP das escolas Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação - SEE R.2 Aperfeiçoar diretrizes básicas referentes ao processo de elaboração, revisão e implementação do PPP, estabelecendo um escopo mínimo de informações e conteúdo suficiente para seu monitoramento e avaliação (metas para melhoria de indicadores educacionais), respeitadas, contudo, a autonomia e as peculiaridades das escolas. Implementada (44%) R.3 Disponibilizar período específico e satisfatório no calendário anual das atividades escolares para a elaboração e revisão do PPP. Secretaria de Estado da Educação- SEE, juntamente com as Gerências Regionais de Ensino - GRE R.5 Aprimorar a sistemática de orientação à comunidade escolar quanto ao processo de elaboração, revisão e implementação do PPP, ofertando capacitação específica para este fim. R.6 Estabelecerem uma rotina e critérios de avaliação do conteúdo dos PPP das Escolas, tanto para o planejamento quanto para a implementação e monitoramento de ações e metas quantificadas, voltadas à melhoria de indicadores educacionais ACHADO 1.2 -

Deficiência no processo de elaboração e execução do planejamento anual das escolas Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação - SEE R.9 Aprimorar diretrizes, definindo padrão de conteúdo e forma do instrumento de planejamento anual a serem construídos pelas Escolas, com ações, metas, prazos e responsáveis, permitindo seu monitoramento e avaliação, contemplando ações voltadas à melhoria de resultados de indicadores e alinhadas ao PPP. Implementada (44%) R.11 Reestruturar o período e conteúdo da etapa de planejamento nas Unidades Escolares para elaboração do planejamento anual. Secretaria de Estado da Educação- SEE, juntamente com as Gerências Regionais de Ensino - GRE R.13 Aprimorar as sistemáticas de orientação à comunidade escolar quanto ao processo de elaboração e execução do Planejamento Anual, ofertando capacitação específica para este fim. Implementada (44%) R.14 Promoverem o apoio, monitoramento e avaliação no que tange ao processo de elaboração e execução do Planejamento Anual. ACHADO 1.4- Incipiência da gestão democrática das escolas Responsável Recomendação (R) Situação Chefe do Poder Executivo Estadual R.22 Adotar providências no sentido de que a legislação referente ao Conselho Escolar da rede estadual de ensino seja revisada. Implementada (44%) Secretaria de Estado da Educação- SEE R.24 Promoverem ações de conscientização e mobilização da comunidade para incentivar a participação social dos pais, alunos, professores e comunidade em geral nas unidades escolares da rede estadual, utilizando-se de canais de comunicação acessíveis aos mesmos. R.25 Fomentarem a instalação e revitalização de Grêmios Estudantis nas escolas estaduais de Ensino Médio. ACHADO 1.1 - Deficiência no processo de elaboração, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP das escolas Responsável Recomendação (R) Situação Poder Legislativo Estadual R.7 Avaliar o Plano Estadual de Educação vigente, com vistas à correção de eventuais deficiências Em implementação (28%) Fórum Estadual de Educação R.8 Verificar o cumprimento dos objetivos e metas previstos no Plano Estadual de Educação, propondo adaptações e correções. ACHADO 1.2 - Deficiência no processo de elaboração e execução do planejamento anual das escolas Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.10 Em articulação com o MEC, definir estratégia para vinculação (a partir, por exemplo, da ferramenta de gestão PDE Interativo) do instrumento de Planejamento Anual das Escolas com os diversos programas e projetos, garantindo seu alinhamento, com vistas a otimizar o tempo de elaboração, o desenvolvimento das ações e facilitar seu monitoramento e avaliação. Em implementação (28%) ACHADO 1.3- Deficiências na atividade de supervisão das escolas e no apoio, monitoramento e avaliação do desempenho delas e de seus gestores, por parte da SEE e das GRE Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.15 Fomentar ações de capacitação dos gestores, específica para o desempenho da sua função Em implementação (28%) R.16 Realizar diagnóstico das deficiências da estrutura de pessoal da própria Secretaria e das regionais, com vistas a oferecer condições para aprimoramento do apoio à gestão escolar. R.18 Em articulação com outras pastas, em especial a de Planejamento, traçar estratégias para solucionar as demandas maiores das unidades escolares R.20 Implantar Sistema de Gestão Integrado, trazendo benefícios aos controles e resultados das GRE e das unidades escolares. Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.19 Normatizar a sistemática de monitoramento e avaliação a ser executada pelas regionais, definindo claramente o fluxo de coleta de dados a serem obtidos, análise desses dados e feedback para os gestores; padronizando instrumentos de monitoramento e avaliação (roteiros de visita às escolas, relatórios de visitas, formulários de avaliação etc); e definindo cronograma anual de visitas às escolas. Parcialmente implementada (8%) ACHADO 1.4- Incipiência da gestão democrática das escolas Responsável Recomendação (R) Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.23 Executar ações de capacitação de todos os membros de Conselhos Escolares, com base em publicações disponibilizadas pelo MEC. Parcialmente implementada (8%) ACHADO 1.1 - Deficiência no processo de elaboração, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP das escolas Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação - SEE R.1 Em articulação com o MEC, definir estratégia para vinculação (a partir, por exemplo, da ferramenta de gestão PDE Interativo) do instrumento de Planejamento Anual das Escolas com os diversos programas e projetos, garantindo seu alinhamento, com vistas a otimizar o tempo de elaboração, o desenvolvimento das ações e facilitar seu monitoramento e avaliação. Não implementada (16%) Secretaria de Estado da Educação - SEE R.4 Dotar as escolas e as GRE de estrutura pedagógica e psicossocial, com quantitativo de



profissionais suficientes e capacitados para elaborar e implementar um PPP que configure, realmente, uma proposta pedagógica a ser perseguida, que atenda às necessidades da escola, elevando o nível de desempenho delas Não implementada (16%) ACHADO 1.2 - Deficiência no processo de elaboração e execução do planejamento anual das escolas Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.12 Dotar as escolas de quantitativo de coordenadores pedagógicos capacitados para elaborar e apoiar a execução do planejamento anual. Não implementada (16%) ACHADO 1.3- Deficiências na atividade de supervisão das escolas e no apoio, monitoramento e avaliação do desempenho delas e de seus gestores, por parte da SEE e das GRE Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.17 Desenvolver estudo técnico sobre a jurisdição das regionais (número de escolas, municípios, deslocamento), definindo critérios claros para sua delimitação, bem como parâmetros mínimos de estrutura e de recursos humanos para o desenvolvimento de suas atividades. Não implementada (16%) ACHADO 1.4- Incipiência da gestão democrática das escolas Responsável Recomendação Situação Chefe do Poder Executivo Estadual R.21 Articular, junto ao Poder Legislativo, a revisão da legislação referente ao preenchimento dos cargos de direção das escolas estaduais, estendendo o processo eletivo a todas as escolas da rede estadual de ensino Não mais aplicável (4%) ACHADO 2.1- Insuficiência de professores, com formação compatível para atender a demanda atual de disciplina obrigatória do ensino médio. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.26 Elaborar diagnóstico preciso da necessidade de professores tanto por disciplina como por escola. Implementada (18%) ACHADO 2.3 - As ações dos governos federal e estadual, voltadas para a capacitação de professores, não são suficientes para atender a necessidade do ensino médio(quantitativa e qualitativamente). Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.32 Fomentar as ações de capacitação de professor, em articulação com instituições acadêmicas. Implementada (18%) ACHADO 2.1- Insuficiência de professores, com formação compatível para atender a demanda atual de disciplina obrigatória do ensino médio. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.27 Promover a realização de concurso público para professores do ensino médio, de acordo com o diagnóstico elaborado pela SEE. Implementação (27%) ACHADO 2.3 - As ações dos governos federal e estadual, voltadas para a capacitação de professores, não são suficientes para atender a necessidade do ensino médio(quantitativa e qualitativamente). Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.29 Realizar diagnóstico preciso e atualizado das necessidades de formação inicial e continuada dos professores Em implementação (27%) ACHADO 2.4- Insatisfação dos Professores com a carreira de Magistério. Responsável Recomendação Situação Chefe do Poder Executivo Estadual R.35 Em articulação com o Poder Legislativo Estadual, proceder à revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Magistério. Em implementação (27%) ACHADO 2.2- Contratação de temporários, transformando a excepcionalidade em normalidade. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.28 Estabelecer critérios e limites para a contratação de professores temporários. Parcialmente implementada (36%) ACHADO 2.3 - As ações dos governos federal e estadual, voltadas para a capacitação de professores, não são suficientes para atender a necessidade do ensino médio (quantitativa e qualitativamente). Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.30 Melhorar os canais de comunicação com os professores para que estes façam parte efetiva do planejamento, execução e monitoramento de todo processo de educação continuada. Parcialmente implementada (36%) R.34 Elaborar Cronograma de divulgação de cursos de formação até janeiro de cada exercício ACHADO 2.4- Insatisfação dos Professores com a carreira de Magistério. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.36 Executar políticas públicas capazes de motivar professores da rede estadual de ensino médio, no que tange a salários, gratificações, carreira, condições de trabalho e outras formas de incentivo. Parcialmente implementada (36%) ACHADO 2.3 - As ações dos governos federal e estadual, voltadas para a capacitação de professores, não são suficientes para atender a necessidade do ensino médio(quantitativa e qualitativamente). Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.31 Considerar a possibilidade de promover políticas de formação continuada que consiga sistematizar de forma intencional a formação coletiva dentro de cada escola. Não implementada (18%) R.33 Monitorar o atendimento das solicitações dos professores. EIXO

3 - INFRAESTRUTURA, FÍSICA E DE EQUIPAMENTOS, DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO ACHADO 3.1- Elevado grau de precariedade da infraestrutura existente nas escolas, segundo critérios de suficiência de ambientes, grau de conservação e adequação quanto às redes elétrica e hidrossanitária Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.38 Proceder aos ajustes necessários à atualização dos projetos arquitetônicos, adequando-os às necessidades atuais, notadamente no que se refere a conforto térmico, rede elétrica e quanto à modalidade - Ensino Médio Inovador (banheiros completos, área de refeição e repouso, laboratórios etc.). Implementada (6,25%) Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.37 Agilizar o processo de resolução dos entraves com a dominialidade dos imóveis onde funcionam as escolas, de forma a viabilizar o recebimento de recursos por parte do Governo Federal e investir recursos do Governo Estadual I Em implementação (62,5%) R.39 Elaborar um Plano de Ação de construção, recuperação, reforma e ampliação das escolas da rede estadual, com prazos, responsáveis e identificação das fontes de recursos. Chefe do Poder Executivo Estadual R.40 Viabilizar a execução do referido Plano de Ação de construção, recuperação, reforma e ampliação das escolas da rede estadual. ACHADO 3.2 - Inobservância às normas de acessibilidade e de segurança pessoal e patrimonial nas escolas. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE, juntamente com as Gerências Regionais de Ensino - GRE R.44 Providenciar reforço no controle de acesso de pessoas às escolas da rede estadual de ensino médio. Em implementação (62,5%) ACHADO 3.3 - Ações do Plano de Ações Articuladas PAR 2011-2014, dimensão e infraestrutura, insuficientemente alinhadas às necessidades das escolas que ofertam ensino médio. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.46 Elaborar planejamento para atender as deficiências levantadas no diagnóstico da infraestrutura escolar, demonstrando os critérios de priorização de atendimento Em implementação (62,5%) R.47 Elaborar Plano de Ação para execução do planejamento, com o objetivo de atender as deficiências encontradas na infraestrutura, obedecendo a priorização do atendimento e os prazos estipulados. R.48 Emitir relatórios periódicos de acompanhamento da execução do planejamento. R.49 Promover a atualização periódica do diagnóstico, com a devida revisão do planejamento e Plano de Ação. R.50 Revisar e adequar o Plano de Ações Articuladas - PAR 2011-2014 e elaborar os PAR subsequentes, em função de diagnóstico atualizado. ACHADO 3.4 - Incapacidade de muitas escolas de ensino médio absorverem novos alunos, apesar de a rede estadual, como um todo, apresentar vagas potenciais Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.52 Adotar providências no sentido de suprir as novas vagas requeridas nos locais identificados. Em implementação (62,5%) ACHADO 3.1- Elevado grau de precariedade da infraestrutura existente nas escolas, segundo critérios de suficiência de ambientes, grau de conservação e adequação quanto às redes elétrica e hidrossanitária Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE, juntamente com as Gerências Regionais de Ensino - GRE R.41 Promoverem, juntamente com os diretores de escola, campanhas de conscientização dos alunos, com relação à conservação do patrimônio das escolas. Parcialmente implementada (18,75%) ACHADO 3.2 - Inobservância às normas de acessibilidade e de segurança pessoal e patrimonial nas escolas. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.43 Providenciar a instalação de acessórios e equipamentos de segurança nas escolas da rede estadual Parcialmente implementada (18,75%) ACHADO 3.4 - Incapacidade de muitas escolas de ensino médio absorverem novos alunos, apesar de a rede estadual, como um todo, apresentar vagas potenciais Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.51 Atualizar continuamente as demandas de novas vagas no Ensino Médio, por escola. Parcialmente implementada (18,75%) ACHADO 3.2 - Inobservância às normas de acessibilidade e de segurança pessoal e patrimonial nas escolas. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.42 Agilizar o processo de legalização dos imóveis de funcionamento das escolas, de forma que todas as escolas públicas estaduais possuam Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação de cada município. Não implementada (12,50%) ACHADO 3.3 - Ações do Plano de Ações Articuladas PAR 2011-2014, dimensão e infraestrutura, insuficientemente alinhadas às necessidades das escolas que ofertam ensino médio. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado da Educação- SEE R.45 Estabelecer critérios quanto à infraestrutura das escolas públicas estaduais, de forma que todas atinjam um patamar mínimo de

condições de funcionamento, quanto aos aspectos de suficiência de ambiente e estado Não implementada (12,50%) EIXO 4 – IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTADO COM ENSINO MÉDIO Achado 4.1 - Os gastos do ensino médio registrados nos instrumentos de planejamento do Estado e nos sistemas que capturam informações de recursos da educação não refletem a realidade e não são compatíveis entre si, inviabilizando a comparação com referenciais de qualidade. Responsável Recomendação Situação Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG R.53 Em articulação com a Secretaria de Estado da Educação -SEE, aperfeiçoar o nível de planejamento dos gastos da Educação, especialmente, no que se refere à etapa de ensino e objeto dos gastos Não implementada (100%) R.54 Criar rotina de controle administrativo com vistas ao fornecimento de informações financeiras mais fidedignas, transparentes e compatíveis da educação por etapa de ensino aos sistemas voltados à coleta dessas informações. R.55 Estabelecer rotinas com vistas à correta apropriação dos gastos com a educação, observando a correspondente etapa do ensino em que ela se enquadra. 3. Determinar a anexação de cópia do Relatório da Auditoria e desta decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de 2017 e 2018, quando for o caso, de responsabilidade do: 3.1 Governador do Estado – Processos TC 6315/18 e 6012/19, para efeito de acompanhamento quanto a: 3.1.1 Ajustes necessários no quadro efetivo da Educação do Estado, com relação à previsão legal e número de vagas do cargo de Pedagogo, viabilizando a realização de concurso público para preenchimento das vagas de acordo com as necessidades; 3.1.2 Realização de concurso público para professores do ensino médio, de acordo com o diagnóstico elaborado pela SEECT; 3.1.3. Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Magistério, em articulação com o Poder Legislativo Estadual; 3.2 Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) – Processos TC 5628/18 e 6006/19 - para efeito de acompanhamento quanto a: 3.2.1 Acréscimo do quantitativo de pedagogos para atuarem nas escolas da rede estadual de ensino; 3.2.2 Articulação com a Secretaria Estadual de Saúde (SES) para disponibilização de psicólogos e assistentes sociais para atuarem junto às escolas da rede estadual de ensino e às gerências regionais; 3.2.3 Redução do número de professores do ensino médio contratados, através da realização de concurso público, de acordo com diagnóstico; 3.2.4 Conclusão da revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Magistério; 3.2.5 Melhoria da infraestrutura existente nas escolas, segundo critérios de suficiência de ambientes, grau de conservação e adequação quanto às redes elétrica e hidrossanitária; observância das normas de acessibilidade e de segurança pessoal e patrimonial nas escolas; alinhamento das ações do PAR às necessidades das escolas de ensino médio; e capacidade das escolas absorverem novos alunos de ensino médio; 3.2.6 Registro dos gastos do ensino médio nos instrumentos de planejamento do Estado e nos sistemas que capturam informações de recursos da educação, de forma a viabilizar o cálculo do custo aluno e a comparação com referenciais de qualidade; 3.3 Secretário de Estado da Administração (SEAD) – Processos TC 5598/18 e 5842/19 para efeito de acompanhamento quanto a: 3.3.1 Atendimento das necessidades de pessoal da SEECT, no que tange aos cargos de pedagogo, psicólogo, assistente social e professores do ensino médio; 3.3.2. Regularização dos imóveis onde funcionam as escolas da rede estadual, quanto à dominialidade, carta de habite-se e alvará de funcionamento; 3.4 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) – Processo TC 5988/19 - para efeito de acompanhamento quanto à articulação com a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT para aperfeiçoamento do nível de planejamento dos gastos da Educação, especialmente, no que se refere à etapa de ensino e objeto dos gastos. 4. Remeter cópia deste Relatório de 2º Monitoramento, do Relatório e Voto do Relator, e da decisão que vier a ser prolatada ao (à): 4.1 Exmo. Sr. Governador do Estado; 4.2 Presidência da Assembleia Legislativa e à Comissão de Educação da ALPB; 4.3 Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia -SEECT; 4.4 Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão -SEPLAG; 4.5 Secretaria de Estado da Administração - SEAD; 4.6 Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado -CGE; 4.7 Conselho Estadual de Educação -CEE; 4.8 Fórum Estadual de Educação - FEE; 4.9 Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça 5. Determinar à DIAFI a realização de levantamento, em processo apartado de modo a se demonstrar a vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício dos contratos de gestão pactuada firmados em 2017, com as OS Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, uma vez que dos relatórios operacionais se vislumbra que, embora os diretores de escolas

estejam satisfeitos com a responsividade das OS, sobretudo em relação às demandas relativas a consertos e manutenção das unidades escolares, a execução das metas ficaram muito aquém (48%) do que foi estabelecido no contrato de gestão, o que pode indicar antieconomicidade do contrato e da modalidade de gestão. 6. Expedir representação ao Ministério Público, encaminhando inclusive cópia desta decisão e dos relatórios da Auditoria produzidos nestes autos para as providências a seu cargo; 7. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 17 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00308/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [04139/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Pablo Ramirez Pires de Mello (Assessor Técnico); CENTRALLAB-CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.-EPP,repres.legal,Sr. Luciano Gonçalves da Nóbrega (Interessado(a)); IMPEL LOCAÇÕES EIRELI - ME, repres. legal, Sr. Gilderlan Silva dos Santos (Interessado(a)); VIAMED LTDA. - ME, repres. legal, Sr. Armando Viana Leite (Interessado(a)); J R Pires Lira Comércio de Petróleo-Me,na Pessoa de Jean Roberto Pires Lira. (Interessado(a)); ITC-Consultoria em Gestão Ltda.-ME, repres. legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., repres. legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); Gislyny Assis da Silva (Interessado(a)); Lindberg Lira de Souza (Interessado(a)); Paula Laís de Oliveira Santana (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROT A MAT E ASSIST A INFÂNCIA,rep.legal,Sr. Fernando Antônio Fernandes de Melo Júnior (Interessado(a)); Marizete Vieira Cardoso de Oliveira (Interessado(a)); ASSIS & LIMA LTDA. - ME, repres. legal, Sr. Valdemar Liberato de Assis (Interessado(a)); COPY MAQ LTDA. - ME, repres. legal, Sr. José Lourenço da Silva (Interessado(a)); DIMEDONT DIST. DE MEDIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, repres. legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); José de Arimatéia Madruga (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Geraldo de Margela Madruga (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do ACÓRDÃO APL - TC - 00255/2018, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ESTABELEECER, mais uma vez, o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sete reais, e dezoito centavos), concernente a pagamentos indevidos com valores do fundo. 5) Independentemente do trânsito em julgado da





decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00425/19, objetivando verificar o cumprimento do item "4" anterior. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00147/19

**Sessão:** 2227 - 10/07/2019

**Processo:** [04143/14](#) (Doc. [40549/18](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Joana Darc Queiroga (Assessor Técnico); ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, repres. legal, Sr. Antonio Reginaldo Queiroga (Interessado(a)); RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, repres. legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSIST SAÚDE E EDUCAÇÃO DE UIRAÚNA PB, rep.legal, Sra. Francisca Pires Duarte (Interessado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00314/19

**Sessão:** 2227 - 10/07/2019

**Processo:** [04143/14](#) (Doc. [40549/18](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Joana Darc Queiroga (Assessor Técnico); ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, repres. legal, Sr. Antonio Reginaldo Queiroga (Interessado(a)); RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, repres. legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSIST SAÚDE E EDUCAÇÃO DE UIRAÚNA PB, rep.legal, Sra. Francisca Pires Duarte (Interessado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL no sentido de: 1 – Desconstituir o Parecer PPL TC 0056/18, emitindo novo parecer, desta feita, favorável

à aprovação das contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito do Município de Uiraúna, exercício de 2013; 2 – Reformar o Acórdão APL TC 0171/18, julgando REGULAR COM RESSALVAS, as contas de gestão do referido gestor; 3 – Desconstituir o débito imputado ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes; 4 - Desconstituir a determinação de comunicação ao Ministério Público Comum; 5 - Manter os demais itens do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00145/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [04711/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** João Batista Soares (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.-ME, rep. legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho (Interessado(a)); ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); L&D-LACERDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sr. Ciro Marconi de Araújo Lacerda (Interessado(a)); RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSIST.À INFÂNCIA DE CAAPORÁ,rep legal,Sr. Pedro Soares Filho (Interessado(a)); COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., repres. legal, Sr. George Ramalho Barbosa (Interessado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)); Veronica Rangel Duarte (Advogado(a)); Eduardo de Araujo Cavalcanti (Advogado(a)); Joao Victor Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (Advogado(a)); Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (Advogado(a)); André Luiz Cavalcanti Cabral (Advogado(a)); Fabio Firmo de Araujo (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÁ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES, CPF n.º 686.226.438-91, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00312/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [04711/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** João Batista Soares (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.-ME, rep. legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho (Interessado(a)); ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); L&D-LACERDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, repres. legal, Sr. Ciro Marconi de Araújo Lacerda (Interessado(a)); RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DE

PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSIST.À INFÂNCIA DE CAAPORÁ,rep legal,Sr. Pedro Soares Filho (Interessado(a)); COENPO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., repres. legal, Sr. George Ramalho Barbosa (Interessado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)); Veronica Rangel Duarte (Advogado(a)); Eduardo de Araujo Cavalcanti (Advogado(a)); Joao Victor Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (Advogado(a)); Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (Advogado(a)); André Luiz Cavalcanti Cabral (Advogado(a)); Fabio Firmino de Araujo (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CAAPORÁ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondente a 184,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 184,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporá/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA e EDIFICAÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS, localizadas na Urbe de Caaporá/PB e custeadas com recursos federais. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2014. 7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2014. 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no

art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00309/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [03704/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Manoel Diniz Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03704/16, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento item III, do Acórdão APL - TC 00774/12, corroborado por meio do Acórdão APL - TC 00602/17, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item III, do Acórdão APL - TC 00774/12, corroborado por meio do Acórdão APL - TC 00602/17, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Curral Velho, no sentido de que promova o adequado recolhimento das obrigações previdenciárias; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 31 de julho de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00146/19

**Sessão:** 2228 - 17/07/2019

**Processo:** [04123/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Walter Marinho Marsicano Júnior (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04123/16, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comuniquese. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB) 17 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00313/19

**Sessão:** 2228 - 17/07/2019

**Processo:** [04123/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Walter Marinho Marsicano Júnior (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04123/16, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de





descumprimento de obrigação previdenciária; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente 99,07 UFR-PB (noventa e nove inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, licitações não realizadas, ilegalidade na gestão de pessoal, falhas no controle do patrimônio público e inobservância de normativo deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB) 17 de julho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00153/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [04796/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Volfraniad Pinheiro Dias de Sa (Gestor(a)); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega (Gestor(a)); Vanderlita Guedes Pereira (Ex-Gestor(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)); Alan Richers de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, SRA. VANDERLITA GUEDES PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00321/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [04796/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Volfraniad Pinheiro Dias de Sa (Gestor(a)); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega (Gestor(a)); Vanderlita Guedes Pereira (Ex-Gestor(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)); Alan Richers de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, SRA. VANDERLITA GUEDES PEREIRA, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, E DO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. VOLFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA. 2. JULGAR REGULARES as contas da Senhora VOLFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ. 3. JULGAR REGULARES da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2016. 4. RECOMENDAR à administração de AREIA DE BARAÚNAS/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00152/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [05376/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antônio Severino Filho (Gestor(a)); Magno Demys de Oliveira Borges (Ex-Gestor(a)); Ana Maria de Souza Filha (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SR. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à provação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00320/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [05376/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antônio Severino Filho (Gestor(a)); Magno Demys de Oliveira Borges (Ex-Gestor(a)); Ana Maria de Souza Filha (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR



IRREGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 650.360,49 ou 12.886,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, com recursos próprios do ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, CPF n.º 048.615.914-06, referente a contabilizações de despesas não comprovadas com folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49, equivalente a 5.905,90 UFRs/PB), com confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00, correspondente a 792,55 UFRs/PB), com assessoria junto à Receita Federal (R\$ 50.040,00, equivalente a 991,48 UFRs/PB), com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 134.900,00, correspondente a 2.672,87 UFRs/PB), com consultoria e assessoria em saúde (R\$ 33.450,00, equivalente a 662,77 UFRs/PB) e com serviços de digitalização de documentos (R\$ 93.900,00, equivalente a 1.860,51 UFRs/PB. 3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, no total de R\$ 65.036,05 ou 1.288,61 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (12.886,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.288,61 UFRs/PB), com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, na quantia de R\$ 10.500,00 ou 208 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eq. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) CONHECER das denúncias protocolizadas sob os n.ºs 05958/17 e 01637/17, JULGANDO-AS PROCEDENTES diante do atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, ao 13º salário e às férias, da não disponibilização no portal da transparência de informações que são obrigatórias pela legislação, bem como da compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB. 8) RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade. 9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR às Superintendências Regionais do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, no Estado da Paraíba, acerca dos fatos denunciadas nestes autos, quanto à compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB. 10) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência. 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, ENCAMINHAR, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00007/19

**Sessão:** 2228 - 17/07/2019

**Processo:** [20368/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Levantamento

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Carlos Alberto de Avila (Assessor Técnico); Luiz Carlos dos Santos Junior (Assessor Técnico).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 20368/17, que trata de Levantamento acerca dos Planos de Educação (Estadual e Municipais), e CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa RN-TC-06/2017, referente à fiscalização através de Levantamento a ser realizada no âmbito deste Tribunal de Contas, e o disposto no Relatório e Voto do Relator, DECIDE o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data pelos encaminhamentos e determinações a seguir descritos: I. Internos a) Promover a divulgação das informações consolidadas obtidas neste levantamento em informativos e no portal do TCE-PB; b) Realizar, por meio do Grupo de Auditoria Operacional - GAOP, novo levantamento da execução dos Planos de Educação (Estadual e Municipais), em processo apartado, no prazo de um ano; c) Encaminhar aos Relatores e aos demais setores da DIAFI o presente relatório, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados; d) Encaminhar à Gestão da Informação – GI, deste Tribunal, o presente relatório, para conhecimento e eventual subsídio para os trabalhos do setor; e) Encaminhar à Comissão de Coleta de dados de obras paralisadas, instituída pela Portaria TC Nº 052/2019, o presente relatório, como subsídio no que tange às unidades escolares e creches; f) Determinar à SECPL/TCE-PB a remessa de cópia deste relatório de levantamento à/ao: Governador do Estado e Prefeitos Municipais; Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Presidência e Comissão de Educação, Cultura e Desportos); Parlamentares da Bancada Federal da Paraíba; Presidentes das Câmaras Municipais; Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Educação do Ministério Público Estadual - MPE; Secretaria de Estado da Educação - SEE e Secretarias Municipais de Educação - SME; Conselho Estadual de Educação CEE e Conselhos Municipais de Educação - CME em atividade; Fórum Estadual de Educação - FEE e Fóruns Municipais de Educação - FME em atividade; Rede de Assistência Técnica para o Monitoramento dos Planos de Educação - coordenadora estadual (Ednalva A. de Aguiar), supervisora geral (Giselda F. Diniz) e técnicas avaliadoras; União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIMÉ-PB; União de Conselhos Municipais de Educação – UNCME-PB; Federação dos Municípios da Paraíba -FAMUP; SecexEducação, do Tribunal de Contas da União - TCU. II. Externos, com emissão de alertas a jurisdicionados a) Secretaria de Estado da Educação, quanto ao: Falta de consonância do PEE em relação ao PNE, no que se refere a: i. Fixação de taxa líquida de atendimento do Ensino Médio; ii. Estabelecimento de notas do IDEB do EF I, EF II e EM; e iii. Fixação de prazo para o PCCR; Risco de descumprimento do indicador 2-A - Ensino Fundamental nos municípios relacionados no Doc. TC Nº 08737/19; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) para acompanhar a Busca Ativa da população nas faixas etárias de 6-14 anos (Ensino Fundamental) e de 15-17 anos (Ensino Médio), que estão fora da escola, ressaltando-se que os municípios poderão colaborar por meio de seus registros administrativos e cadastros do DATASUS; Infraestrutura das escolas que oferecem Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, para: i) Implementar mecanismos de diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários; ii) Ampliar e aprimorar a estrutura administrativa voltada para execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das escolas; iii) Prover recursos em conformidade com o diagnóstico e o planejamento elaborado; Não cumprimento da meta do Ensino Médio, no que tange ao indicador 3-A, em 209 municípios paraibanos, conforme relação contida no Doc. TC Nº 08795/15; Risco de descumprimento do indicador 3-B (taxa líquida do Ensino Médio), em 212 municípios relacionados no Doc. TC Nº 06971/19; Necessidade das Gerências Regionais acompanharem a taxa de atendimento para a população de 15 a 17 anos (indicador 3-A) e a taxa líquida de matrícula no Ensino Médio (indicador 3-B), por município de sua região, como subsídio para o redimensionamento da oferta de Ensino Médio e distribuição territorial das escolas da rede estadual; Necessidade de acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede estadual e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Apoio aos municípios no tocante ao acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes

das redes municipais e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Não atingimento na Paraíba das notas do IDEB (EF I, EF II e EM), estipuladas para 2017 no PNE, e do IDEB (EF II e EM), estipuladas no PEE; Necessidade de acompanhamento, sistemático e por escola da rede estadual, das notas do IDEB (EF I, EF II e EM) e de incremento das estratégias adotadas para melhoria; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério da rede pública estadual de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente; Necessidade de conclusão da revisão do PCCR estadual; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à estrutura do quadro de professores do magistério e demais profissionais da educação básica; Necessidade de publicação de portaria de designação dos membros do Fórum Estadual de Educação; Discussão do Relatório do Primeiro Ciclo de Monitoramento e Avaliação das Metas (Biênio 2015/2017) em audiência pública e submissão à aprovação; Fortalecimento dos Conselhos Escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede estadual; Necessidade de atualizar a composição da Comissão Coordenadora Estadual de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação, instituída pela Portaria SEE nº 593/2017; Importância de os instrumentos orçamentários estaduais contemplarem as dotações necessárias à execução das metas estabelecidas no PEE; Importância de criação de controle administrativo com vistas ao fornecimento de informações financeiras mais fidedignas, transparentes e compatíveis da educação, por etapa de ensino, aos sistemas voltados à coleta dessas informações, e ao estabelecimento de rotinas com vistas à correta apropriação dos gastos com a educação, observando a correspondente etapa do ensino em que ela se enquadra. b) Prefeitos Municipais, quanto ao: Falta de consonância dos PME em relação ao PNE, no que se refere a: i. Fixação de taxas de atendimento da Pré-Escola e Creche; ii. Fixação de taxa bruta de atendimento do EF; e iii. Estabelecimento de notas do IDEB do EF I e EF II; Descumprimento da taxa de atendimento da Pré-Escola em 216 municípios, relacionados no Doc. TC Nº 08659/19; Grande risco de descumprimento em 49 (quarenta e nove) municípios, relacionados no Quadro Meta 1-B-Piores resultados e no Doc. TC Nº 10202/19, por não cobrirem sequer 15% da população, no que se refere a Creche; Necessidade de realizar levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) Para acompanhar a Busca Ativa de crianças de até 5 anos que estão fora da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim; Adoção de providências no sentido de concluir obras já iniciadas de construção/ampliação de unidades da rede municipal de Educação Infantil, em especial nos municípios de Alcantil, Sousa, Pedras de Fogo, Jacaraú e Campina Grande, e de retomar obras paralisadas, em particular nos municípios de Rio Tinto, Frei Martinho, São Sebastião de Lagoa de Roça e João Pessoa; Adaptação dos currículos e das propostas pedagógicas da Educação Infantil, até 2020, em decorrência de sua inclusão na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, a qual estabeleceu objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para esta etapa de ensino; Risco de descumprimento do indicador 2-A - Ensino Fundamental nos municípios relacionados no Doc. TC Nº 08737/19; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) Para acompanhar a Busca Ativa da população de 06 a 14 anos que está fora da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim; Infraestrutura das escolas que oferecem Ensino Fundamental, para: i. Implementar mecanismos de diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários; ii. Ampliar e aprimorar a estrutura administrativa voltada para execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das escolas; iii. Prover recursos em conformidade com o diagnóstico e o planejamento elaborado; Necessidade de acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede municipal e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Necessidade de acompanhamento, sistemático e por escola da rede municipal, das notas do IDEB (EF I, EF II e EM) e de incremento das estratégias

adotadas para melhoria; Importância da participação na avaliação própria do Estado (IDEPB), como oportunidade de acompanhamento mais frequente dos índices de aprendizagem; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente; Necessidade de existência de PCCR que contemple os profissionais do magistério da rede pública municipal, tomando por base o piso salarial nacional profissional; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à estrutura do quadro de professores do magistério e demais profissionais da educação básica; Importância de instituição e funcionamento do Fórum Municipal de Educação, como espaço de participação da sociedade para a formulação e acompanhamento da política educacional no município; Constituição e funcionamento dos Conselhos Escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede municipal; Importância de criação dos Conselhos Municipais e de maior envolvimento deles no monitoramento da execução do plano municipal de educação; Importância de os instrumentos orçamentários municipais contemplarem as dotações necessárias à execução das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. III – Determinar a formalização de processo apartado para identificação das escolas da rede pública de ensino que não apresentam na sua estrutura física, instalações hidrossanitárias e abastecimento d' água, com vistas à formalização, nos termos da Resolução RN TC 05/2007, de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) com esta Corte de Contas, para correção, no prazo ajustado, das possíveis deficiências identificadas. IV - Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino, 17 de julho de 2019

**Atto:** Acórdão APL-TC 00310/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** 06145/18

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Francieudo Jose de Lima (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Ana Cristina de Lima (Interessado(a)); Antonio de Sousa Lima (Interessado(a)); Francisco Izaias de Lima Neto (Interessado(a)); Azulil Andrade da Silva (Interessado(a)); Francisco Vericio de Lima (Interessado(a)); Vandielton Manoel de Lima (Interessado(a)); Maria de Fatima Lima (Interessado(a)); Gilson José de Lima (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorcel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06145/18, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Mato Grosso, Senhor FRANCIEUDO JOSÉ DE LIMA, contra a decisão substanciada no Acórdão APL – TC 00078/19, e, alternativamente, a pedido de parcelamento de débito, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR a quitação dos débitos imputados pelo Acórdão APL – TC 00078/19; 2) JULGAR PREJUDICADO o pedido de parcelamento; 3) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do excesso de remuneração agora devidamente quitado; e b) DESCONSTITUIR a multa aplicada; e c) MANTER os demais termos do Acórdão APL – TC 00078/19. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Atto:** Parecer Normativo PN-TC 00004/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** 09203/18

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09203/18, os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, após as discussões e os ajustes do relator, que, depois do pronunciamento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, votou pelo não conhecimento da consulta, por tratar de matéria fática, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio



Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, resolvem não tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. YURI SIMPSON LOBATO, encaminhando, contudo, as peças dos autos ao consulente. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00148/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [05541/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, Sr.ª AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00316/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [05541/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA/PB, Sr.ª AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00311/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [05705/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05705/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Livramento, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do

Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da deficiência na instituição e arrecadação de tributos municipais; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da deficiência na instituição e arrecadação de tributos municipais, falhas no controle de medicamentos e repasses intempestivos à Câmara de Vereadores; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,63 UFR-PB3 (trinta e nove inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de repasses intempestivos à Câmara de Vereadores, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa(PB), 31 de julho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00144/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [05705/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05705/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Livramento este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa(PB), 31 de julho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00149/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** [06186/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, SR. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2019



**Ato:** Acórdão APL-TC 00317/19

**Sessão:** 2230 - 31/07/2019

**Processo:** 06186/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, Sr. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2018

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2227 - Ordinária - Realizada em 10/07/2019

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontra substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04942/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) e TC-05922/18 e TC-05660/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/07/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03822/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-09623/19 (retirado de pauta, em razão da ausência de quorum, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “ 1- Informo ao Tribunal Pleno que esta Corte julgou, no primeiro semestre deste ano, 2.651 processos. No período, foram apreciadas 115 Prestações de Contas de Prefeituras e 138 de Câmaras de Vereadores. Dentre os processos examinados, constam também 98 de Denúncias e 105 Recursos; 2- Submeto ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: a) em razão do falecimento da Sra. Maria Diva Mariz Maia Pinheiro (90 anos), ocorrido no dia de hoje. Ela era viúva do Conselheiro Aposentado Antônio Pinheiro Dantas e irmã do ex-Governador João Agripino Filho. Dona Diva deixa dois filhos, Ângela e Marco Antônio, a quem nós apresentamos as

nossa mais sinceras condolências; b) em razão do falecimento, no último domingo (7), do empresário Luciano Miranda de Queiroz, filho do ex-Deputado Federal Eraldo Gonçalves de Queiroz, o nosso estimado “ Amigo Velho” . Luciano tinha 53 anos e era portador de uma anomalia cardiopulmonar congênita. Ele tinha dois filhos” . As Moções de Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foram submetidas ao Tribunal Pleno e aprovadas, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Tribunal Pleno que emitiu, nos autos do Processo TC-04332/14, a Decisão Singular DSPL-TC-00043/19, referente ao pedido de parcelamento de multa aplicada à ex-Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, através do Acórdão APL-TC-00195/18, decidindo: conhecer do pedido e: A) Conceder o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor referente a 41,9 UFR-PB, aplicada contra a requerente, Senhora Margarete Carvalho de Araújo Queiroz, pelo Acórdão APL – TC 00195/18, em 15 (quinze) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor correspondente a 2,79 UFR-PB (dois inteiros e setenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) Determinar à Secretaria do Pleno para: B1) Informar à interessada, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes utilizou o datashow do Plenário para apresentar o resumo que foi elaborado pela DIAGM X, sobre a Verificação de Acompanhamento da Evolução da Receita Própria dos Municípios Paraibanos, bem como dos Investimentos em suas diversas modalidades. Após tecer alguns comentários acerca do levantamento elaborado por aquela Divisão de Auditoria, Sua Excelência propôs ao Plenário um VOTO DE APLAUSO à Equipe de Auditores da DIAGM X, chefiada pelo ACP Eduardo Ferreira Albuquerque que -- além de realizar este trabalho que foi recomendado pela Presidência desta Corte -- apresentou dados consolidados para que o Tribunal pudesse obter mais informações na abordagem que tem, cotidianamente, com seus Jurisdicionados” . Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana parabenizou a DIAGM X pelo trabalho elaborado, enfatizando que o Tribunal de Contas pode e deve focar uma análise naquilo que o orçamento espelha, voltado para o investimento de acordo com a vontade da população, ou seja, construção de escolas, postos de saúde, creches, calçamento, saneamento, etc. Em seguida, Sua Excelência submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Corregedor desta Corte, apresentou o Relatório de Produção e Produtividade da Corregedoria do primeiro semestre de 2019, destacando o seguinte: “ A Corregedoria havia encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado 4.000 ofícios e para o Ministério Público Estadual 946 ofícios, para fins de execução de débitos e multas, conforme o caso. O desempenho da execução da Procuradoria Geral do Estado na execução dessas decisões é bastante satisfatório e que demonstra o apego da PGE ao resgate de recursos que são responsabilizados por este Tribunal de Contas. Outra informação que gostaria de apresentar é de que até o dia 30/06/2019, nossas Divisões de Auditoria elaboraram 4.100 relatórios espalhados pelas 10 Divisões Municipais, 3 Divisões Estaduais, 1 Divisão que serve tanto para o Estado como para os Municípios e 1 Divisão Especial para os processos anteriores a 2016. Verifico que existe um certo desequilíbrio entre a produção de uma Divisão e outra, que será mais um assunto que vamos abordar na Corregedoria, para propor à Presidência algumas medidas de acompanhamento dessas metas das Divisões de Auditoria do Tribunal, para que, de uma forma satisfatória e tranquila, possamos dar um equilíbrio nas Divisões e possamos avançar, cada vez mais, na produção do Tribunal” . No seguimento o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno, que sustei a emissão de quinze pedidos de Alertas à seis Municípios, a respeito do cumprimento do orçamento de investimento. Como sabemos que dependentes de transferência governamental, principalmente do

Governo Federal. Me parecer que não seria possível alertar o gestor por descumprimento de algo que não depende dele. Então solicitei à Auditoria para analisar, caso a caso, quais são os que de fato envolvem recursos de transferência e que, por esta razão não estão sendo cumpridos e aqueles que representam dissídia, caso exista, do gestor, para que não se desperdice um instrumento tão eficiente como está sendo o Alerta, com aquilo que, realmente, não depende dos gestores. Essa matéria, ainda, não está pacificada pelo Pleno. Gostaria de que fosse submetida aos demais membros". Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após tecer comentários acerca da matéria, comunicou que iria marcar uma reunião do Conselho, para discutir a matéria. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade: 1- a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-004/2019 - Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº 03/2014, que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Requerimentos do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o adiamento de todos os seus períodos de férias agendados para o exercício de 2019, para data a ser fixada posteriormente e fixando o gozo de 25 (vinte e cinco) dias da sua licença especial a partir do dia 06/08/2019; 3- Requerimentos da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira solicitando o gozo de férias durante os seguintes períodos: a) 30 (trinta) dias a partir do dia 09/09/2019 e b) 15 (quinze) dias a partir do dia 06/12/2019. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04123/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São José de Caiana, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tocante a documentação apresentada pela defesa, na forma de memorial, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a sessão do dia 17/07/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-04143/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00056/18 e no Acórdão APL-TC-00171/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo voto desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte

resumo da votação PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00056/18, contrário à aprovação das contas, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2013; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00171/18, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, relativa ao exercício de 2013, bem como o débito imputado; 3- Desconstituir a determinação de comunicação ao Ministério Público Comum; 4- Manter os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado na sessão do dia 19/06/2019, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, votou de acordo com a proposta do Relator. Configurado o empate na votação, o Presidente pediu vistas do processo, agendando para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com voto desempate do Presidente e a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ficando Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão responsável pela formalização da decisão. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que, com base no artigo 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas, iria apresentar declaração escrita de voto, para anexação aos autos. PROCESSO TC-04572/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, durante o exercício de 2013, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00699/17 e APL-TC-00765/17. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente convocou o Relator para completar o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como das ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, em seguida comunicou que a proposta do Relator seria convertida em voto e fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Soares, de R\$ 166.352,80, correspondente a 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 157.071,06, equivalente a 3.337,68 UFRs/PB, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 16.635,28 ou 353,49 UFRs/PB para R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB, mantendo a responsabilidade solidária da empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, pela dívida e coima impostas; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou de acordo com o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03645/14 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes da sustentação oral de defesa por parte do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902),

o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com base na confirmação do mencionado causídico de que havia atuado como Controlador Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba na gestão do então Presidente Ricardo Luis Barbosa de Lima, pediu a palavra para suscitar a seguinte Questão de Ordem: “ A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 70, cabeça, dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Já o seu art. 76, inciso IV, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Ademais, o referido art. 76, desta feita em seu § 1º, disciplina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. Desta forma, Senhor Presidente, com base nas preliminares aventadas, nos presentes autos, pelos peritos da Corte e pelo Ministério Público de Contas, a Questão de Ordem proposta é que, no meu sentir, salvo melhor juízo, o ilustre advogado não pode fazer defesa e sustentação oral numa prestação de contas que ele, por dever de ofício, deveria também fiscalizar” . O Presidente submeteu a Questão de Ordem suscitada pelo Conselheiro em Exercício à consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, vencido o entendimento do proponente, com a possibilidade, entretanto, de discussão da matéria em momento posterior. Passando ao julgamento do processo quanto ao mérito: Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2013; 2- Recomendar à atual administração da Assembleia Legislativa, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a) Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos in loco. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela irregularidade das contas, excluindo apenas parte da imputação de débito. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-02903/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2014; 2- Represente à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; 3- Recomende à atual administração da Assembleia Legislativa, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a) Realizar revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos in loco; c) Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, excluindo a sugestão de imputação de débito acerca das representações do Presidente da Assembleia; despesas com Buffet e assinatura de jornais. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-03627/16 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de

Estado da Administração da Paraíba e dos Encargos Gerais do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB-19631). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ressalvas em vista da existência de cargos efetivos sem previsão legal; II) Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a atual gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora Jacqueline Fernandes Gusmão, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual; III) Recomendar a adoção de providências necessárias a realizar estudos com vistas a comprovar a viabilidade técnica e econômica da manutenção da Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaira; e IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05720/18 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER), Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na ocasião o Relator solicitou que o seu RELATÓRIO E O VOTO constasse, na íntegra, como anexo na presente Ata. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 22/05/2019: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, exercício de 2017, Sra. Amanda Araújo Rodrigues; 2- Aplique multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 11.450,55; 3- Traslade as conclusões e informações destes autos ao Processo de PCA do Programa Empreender de 2018, e as análises necessárias deverão ser feitas na gestão do Programa Empreender; 4- Determine a suspensão imediata de todo e qualquer novo empréstimo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data publicação desta decisão, devendo continuar as demais atividades do programa, como por exemplo, as relacionadas à recuperação de créditos, preparação e treinamento de pessoal; 5- Estabeleça que, durante o prazo acima determinado, o atual gestor apresente ao Tribunal de Contas toda a legislação que permite a atuação na concessão de empréstimos, como agente financeiro do Programa Empreender; 6- Apresente no prazo acima estabelecido indicadores que comprovem e ateste a operacionalização do Programa, realçando, por exemplo, os tópicos a seguir, sem prejuízo de outros julgados necessários pelo Gestor. A – Índices de Qualidade da Carteira - Inadimplência- Índice de Carteira de Risco- Índice de Castigo - Valor Médio de Créditos - Provisão para Perdas; B - Gestão e Operação- Quantidade de Tomadores Ativos - Quantidade de Operações Liberadas- Auto suficiência Financeira - Índice das Despesas Operacionais - Evolução da Carteira de Tomadores; C - Desempenho Financeiro Geral - Sustentabilidade - Retorno Sobre os Ativos - Retorno Sobre o Patrimônio – Rendimento; D - Eficiência e Produtividade; 7 – Determine que no Processo 13.014/19 que trata do Acompanhamento da Gestão do EMPREENDEER-PB, exercício 2019, haja vista que o processo relativo ao exercício de 2018 já está instruído, que a Auditoria no prazo mencionado no item 04, apresente as suas conclusões quanto à legalidade da concessão de empréstimos, na forma praticada pelo Empreender neste processo; 8 - Dê ciência desta decisão ao Relator responsável pelo Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa do exercício de 2019, para que tome conhecimento da metodologia aplicada na análise do presente feito; 9 - Comunique o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado da Paraíba. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma Preliminar - no sentido de que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas, para se pronunciar acerca da possibilidade ou não de concessão de empréstimo ou crédito, por parte do Estado – sendo esta aprovada, por unanimidade. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não se encontrava presente na sessão, no momento da votação. Na sessão do dia 03/07/2019: O Tribunal Pleno acatou Preliminar da defesa, no sentido de que a votação fosse adiada para a presente sessão, em razão da ausência





do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que Sua Excelência prestou esclarecimentos acerca do pronunciamento do Parquet Especial de Contas, sobre a questão relacionada à concessão de empréstimos. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou sua abstenção, tendo em vista que não havia participado da sessão em que teve início a votação. Após tecer comentários acerca da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o Parecer Ministerial de Contas, pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativas ao exercício de 2017, com recomendações e envio de documentos e conclusões constantes dos autos à Auditoria, para subsidiar a análise da PCA do Programa Empreender, exercício de 2018, sem qualquer aplicação de multa à responsável. O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra e reformulou seu voto passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela regularidade com ressalvas das contas, porém, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou o Voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por maioria, quanto ao mérito, pela regularidade das contas com recomendações e determinações, bem como, por maioria, no tocante à aplicação de multa pessoal à Sra. Amanda Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 5.000,00 – com a abstenção justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06154/19 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São João do Cariri, parecer favorável à aprovação das contas do então Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 5- Recomende ao atual gestor municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, alertando-o, no PAG/2019, acerca de obediência às orientações contidas na legislação pertinente quando da aquisição de medicamentos, de modo a evitar compras de produtos vencidos ou próximos dos vencimentos; bem como adoção de medidas no sentido de economizar quando da realização de despesas em combustíveis; 6- Determine o traslado da presente decisão aos autos do PAG/2019 do município de São João do Cariri, para acompanhamento das determinações e recomendações constante nos itens 4 e 5 supra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05544/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao exercício de 2018; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial

em razão do déficit orçamentário; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do não recolhimento de obrigações previdenciárias e da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,63 UFR-PB, contra o Senhor Raimundo José de Lima, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; VI) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Mato Grosso de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item relacionado às acumulações de cargos públicos e às aquisições de medicamentos; e VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04353/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14239). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; b) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, na qualidade de ordenador de despesas; c) Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, na qualidade de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no tocante ao exercício de 2015; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 39,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e) Recomendar à Administração Municipal e à gestão do Fundo Municipal de Saúde estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-06483/11 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito Municipal de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, contra imputação de débito e outras recomendações consubstanciadas no Acórdão AC2-TC-01525/14. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão; e II) dar-lhe provimento parcial, para: a) julgar regulares com ressalvas os gastos realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2010, com as obras relacionadas às fls. 783/799 dos autos, executadas com recursos do Estado e do Município; b)



desconstituir o débito imputado de R\$ 267.142,15; e c) manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-02276/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “ III” do Acórdão APL-TC-00086/18, por parte do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Edvan Pereira Leite, referente ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento do item “ III” do Acórdão APL-TC-00086/18, por parte do ex-gestor da CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria, para que analise se as cessões foram efetivamente desfeitas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05485/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilôezinhos, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativas ao exercício de 2016; II- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, na qualidade de ordenador de despesas; III- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 59,44 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-06129/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do Município de Catingueira-PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do Município de Catingueira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Recomendem à Administração Municipal de Catingueira PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer

das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges Filho. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-06205/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com o Relatório da Auditoria constante dos autos, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com as ressalvas do Regimento Interno desta Corte. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita do Município de Mamanguape-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa; 3) Declarem atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário, da Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa. PROCESSO TC-06086/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de OLHO D' ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito do Município de Olho d' Água, relativa ao exercício de 2016, por motivo de despesas irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária; 4- Imputar débito de R\$ 13.478,02, valor correspondente a 267,05 UFR-PB, ao Senhor Francisco de Assis Carvalho, por despesa sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Olho d' Água; 5- Aplicar multa pessoal de R\$ 8.000,00, valor correspondente a 158,51 UFR-PB, contra o Senhor Francisco de Assis Carvalho, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas irregulares, do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, e das despesas sem licitação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 8- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 9-

Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05677/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00328/18 e no Acórdão APL-TC-00937/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não se encontrava presente no momento da votação. PROCESSO TC-05751/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito Constitucional do Município de Casserengue, exercício financeiro 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Apliquem ao Sr. Luiz Carlos Francisco dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Casserengue, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Determinem ao atual Prefeito Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, que proceda à transformação dos empregos públicos em cargos públicos, em cumprimento ao art. 39 da Constituição Federal; f) Recomendem à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04670/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00256/18 e no Acórdão APL-TC-00794/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: I-

Desconstituir o débito imputado no “item 3” do Acórdão APL-TC-00794/18; II- Reduzir a multa aplicada no “item 4” do Acórdão APL TC 00794/18, para R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,44 UFR; III- Tornar insubsistente o “item 6” do Acórdão APL-TC-00794/18, pelo não encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum; IV- Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05470/18 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00845/2018, por parte da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, emitida quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento do Acórdão APL-TC-00845/2018, por parte da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:00 horas e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2019.

**Sessão:** 2230 - Ordinária - Realizada em 31/07/2019

**Texto da Ata:** Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença médica) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Expediente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela Sra. Genaine de Fátima A.T.F. dos Santos, Coordenadora do I Encontro Multidisciplinar e pela Diretora Geral do Hospital Napoleão Laureano, Sra. Maria Tereza Lira B. Gama, datado de 12 de junho de 2019, nos seguintes termos: “ Senhor Presidente, a Diretoria Geral do Hospital Napoleão Laureano e a Coordenadora de Enfermagem, expressam à Vossa Excelência sinceros agradecimentos pelo apoio concedido para o êxito do “I Encontro Multidisciplinar do Hospital Napoleão Laureano”. Atenciosamente. Genaine de Fátima A.T.F. dos Santos, Coordenadora do I Encontro Multidisciplinar e Maria Tereza Lira B. Gama - Diretora Geral do Hospital Napoleão Laureano”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04588/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2019, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-06067/18 e TC-06208/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/08/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-06192/19 e TC-04973/17 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04773/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro





Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-07232/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2019, em razão da ausência de quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez os seguintes comunicados: “ 1- Amanhã, às 9:00 horas, neste Plenário, será realizada Sessão Extraordinária para eleição da Lista Tríplice dos Membros do Ministério Público de Contas, para escolha da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral do Parquet Especial de Contas. 2- Submeto ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 24/07/2019, do advogado e suplente de Senador Roosevelt Vita, aos 74 anos. Ele chegou a ocupar diversos cargos importantes no Estado da Paraíba, nos governos de Ivan Bichara, Antônio Mariz e José Maranhão, de quem era suplente de Senador”. A Moção de Pesar apresentada pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi submetida ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) pediu a palavra para, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba e do Instituto dos Advogados Eleitorais da Paraíba, se associar ao Voto de Pesar, aprovado pelo Tribunal Pleno, dirigindo suas condolências à Sra. Ivone Vita (esposa) e ao Advogado Jonath Vita (filho). Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente, prestou as seguintes informações ao Plenário: “ 1- Estará aberto, a partir de amanhã (dia 01/08/2019), o processo seletivo para a 5ª Edição do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira. O curso é destinado a servidores estaduais e municipais e tem por objetivo qualificar os quadros funcionais das unidades gestoras sob jurisdição do TCE-PB, reforçando a missão orientadora desta Corte. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, nos dias 22 a 24 de julho, aconteceu, na sede do TCE-RS, a terceira reunião técnica do Projeto Integrar, do qual este Tribunal faz parte, juntamente com outros nove Tribunais de Contas (TCU, TCE-AC, TCE-RO, TCE-PR, TCE-MG, TCE-RS, TCE-CE, TCE-BA e TCM-BA). Estiveram presentes membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que apoia tecnicamente o projeto. A iniciativa visa melhorar a atuação do sistema de controle externo brasileiro por meio de uma estratégia sistematizada e coordenada para seleção de auditorias com base em risco, e contribuirá, inicialmente, para o aprimoramento dos serviços prestados ao cidadão na área da educação. A reunião técnica ocorreu com uma combinação de painéis e apresentações de especialistas, sessões de perguntas e respostas e sessões de brainstorming, para que todos os presentes pudessem participar, assim como expressarem suas preocupações e desafios que precisam ser abordados nas próximas fases do Projeto. No primeiro dia do evento, a OCDE apresentou o plano de trabalho e as entregas para o segundo semestre de 2019, bem como compartilhou os achados do Questionário aplicado em maio desse ano, que objetivou realizar um diagnóstico sobre a organização das atividades internas dos TC. O segundo dia destinou-se a compreender como os TC selecionam suas auditorias, bem como examinar as oportunidades para aperfeiçoamento da coerência e alinhamento na seleção de auditorias pelos TC com base nos indicadores e avaliação de riscos. Em seguida, abordou-se o tema “ Auditoria e a Área da Educação”, com a apresentação da OCDE e de representante do Tribunal de Contas dos Países Baixos, sobre a experiência holandesa na área de auditoria da educação com base em indicadores. Ao final, os participantes realizaram, mais uma vez, discussões em grupos. O último dia de reunião compreendeu um workshop de gestão de riscos, que buscou mapear os riscos a respeito da coordenação entre os TC. Após essa dinâmica, tratou-se do tema da governança, a fim de clarificar as prioridades do Tribunais quanto à avaliação de governança em estados e/ou municípios, bem como entender os desafios do contexto descentralizado e discutir formas de melhorar o uso de indicadores de governança para a seleção de auditorias. O que se pretende nessa discussão é dotar o Controle Externo de ferramentas e metodologias onde a as análises de eficácia, de efetividade e de eficiência dos programas de políticas públicas sejam feitas de maneira reconhecida por auditorias internacionais. Já nos dias 25 e 26 de julho, participamos do II SINED, também em Porto Alegre, evento organizado pelo TCE-RS e Comitê Técnico de Educação do IRB, em parceria com a ATRICON e a ABRACOM, que

objetiva estimular a interlocução entre gestores, sociedade e o controle externo, no tema da política pública da Educação. Esta edição do SINED (a primeira ocorreu no TCE-MG) focou, em seu primeiro dia, no Monitoramento dos Planos de Educação, sendo a preocupação com o alcance das metas unânime entre os painelistas; na importância do Planejamento e nos desafios da Governança multinível na política da educação. No segundo dia tratou-se do Financiamento da educação e seus desafios, em especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). Foi ainda apresentado o projeto Simulador de Custo-Aluno Qualidade (CAQ) e, em seguida, retomou-se a discussão sobre a implementação do Plano Nacional de Educação até 2024. Ao encerrar o evento, o Cons. Miola, Presidente do CTE-IRB, destacou que os Tribunais de Contas estão assumindo efetivamente a fiscalização de natureza qualitativa, procurando identificar os resultados dos investimentos realizados em educação. Nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO dirigido ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, parabenizando a todos os que fazem aquela Corte de Contas, pela recepção que tivemos e pela qualidade do evento, agradecendo a todos os Auditores que mim acompanharam na viagem ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente adiou para a sessão ordinária do dia 07/08/2018, a apreciação e votação da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2019 - que institui e regulamenta o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade (DECIDE). Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o encaminhamento ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Finanças, o Plano Plurianual (PPA) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao período de 2020 a 2023. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-09203/18 – Consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Yuri Simpson Lobato, questionando acerca da possibilidade de considerar o subsídio na base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor ocupante de cargo efetivo, em exercício de mandato eletivo, de modo a considerar esse tipo remuneratório no cálculo de benefício concedido pelo RPPS. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas não conheça da presente consulta, sem prejuízo de encaminhar o entendimento da Auditoria ao consulente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05859/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, no valor de R\$ 2.934,46, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 06186/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que, na oportunidade, foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Givaldo Rosa Rufino (OAB-PB 15009). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos



de Carvalho, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03822/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00061/18 e do Acórdão APL-TC-00197/18, emitido quando apreciação da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Município de Cruz do Espírito Santo, Dr. Edmer Palitot Rodrigues (OAB-PB-12449). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, dê pelo provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 96.797,45, decorrentes de: a) despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas R\$ 76.954,60, referentes a gastos com transportes de estudantes não comprovadas; b) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85. Assim, deve o item 2.3 do Acórdão APL TC 0197/2018 deve ser reformado, passando a apresentar os seguintes termos: “ Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 96.797,45, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município”, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15021/18 – Denúncia apresentada pelo Sr. José Saleme Cavalcante de Arruda Júnior sobre a existência do Fundo de Saúde da Polícia Militar da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 5.701/93, artigo 27, parágrafo 2º, e regulamentado por meio do Decreto nº 23.629/02 e Decreto nº 7.505/78. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Wladimir Romaniuc Neto (OAB-PB 12816). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer da denúncia e considerar prejudicada a sua apreciação tendo em vista da perda do objeto, em razão da publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, que tornou facultativa a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar; 2- Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018); 3- Determinar o arquivamento deste processo; 4- Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05969/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Gurjão, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Traslade a presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) de 2019, Processo nº 00326/19, com vistas a verificação do cumprimento das recomendações da Auditoria concernente as acumulações de cargos públicos constatadas; 5- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como no que refere as acumulações de cargos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04796/17- Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, relativa ao exercício de

2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Pollyanna Guedes Oliveira (OAB-PB 12801). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, relativa ao exercício de 2016; 4- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05829/18- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que na oportunidade foi convocado, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) e a Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir, de forma excepcional, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Cajazeiras, José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cajazeiras, José Aldemir Meireles de Almeida. PROCESSO TC-06145/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MATO GROSSO, Sr. Francieudo José de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/19, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, opinando, pelo conhecimento do recurso interposto e provimento, em razão do recolhimento dos valores imputados, passando a julgar regulares as contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Declarar a quitação dos débitos imputados pelo Acórdão APL-TC-00078/19; 2- Julgar prejudicado o parcelamento concedido, em razão do excesso de remuneração, agora, devidamente quitado; 3- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Francieudo José de Lima, ressalvas em razão do excesso de remuneração, agora devidamente quitado; 3- Desconstituir a multa aplicada ao responsável, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-05705/19- Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que



esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo da Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, na qualidade de Prefeita do Município de Livramento, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão da deficiência na instituição e arrecadação de tributos municipais; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da deficiência na instituição e arrecadação de tributos municipais, falhas no controle de medicamentos e repasses intempestivos à Câmara de Vereadores; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,63 UFR-PB, contra a Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de repasses intempestivos à Câmara de Vereadores, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04711/15- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então mandatário da Urbe de Caaporá/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Caaporá/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, concernentes ao exercício financeiro de 2014. 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 184,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 184,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporá/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas

da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de implantação de saneamento básico, construção de uma creche pré-infância e edificação de uma unidade de saúde da família na rua dos Lírios, localizadas na Urbe de Caaporá/PB e custeadas com recursos federais; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03908/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves, relativa ao exercício de 2015, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Eraldo Nascimento Calixto. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e regulares as contas de gestão do ex-administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informar ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, CPF n.º 343.031.974-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,



legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 8) Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC- 05541/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que na oportunidade foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC- 06298/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que na oportunidade foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Antes de apresentar seu voto, o Relator fez o seguinte registro da Auditoria, acerca do consumo de combustíveis efetuado pelo Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2018: “O órgão de instrução apresenta argumentos que consideram os dados fornecidos pela prefeitura na planilha de necessidade e de consumo da frota para o exercício de 2018, por ocasião da realização do Pregão Presencial nº 04/2018. A Auditoria verificou que o somatório da distância percorrida por seis veículos modelo Pálio corresponde a 86.330 Km/mês. Verificou que cinco dos veículos deveriam rodar em média diariamente 595 Km. Como a distância entre o município de Cruz do Espírito Santo e o centro de João Pessoa é de 25 Km, 03 (três) dos mencionados veículos teriam que rodar diariamente a distância equivalente a 11,9 (onze vírgula nove) viagens, ida e volta, a João Pessoa. Como cada viagem, Cruz do Espírito Santo – João Pessoa – Cruz do Espírito Santo, não leva menos do que 01 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, conforme dados do Google Maps, o veículo deveria rodar todos os dias da semana, sem parar, o equivalente a 15,86 (quinze vírgula oitenta e seis) horas por dia. A distância percorrida pelos citados veículos, segundo ilustração da unidade técnica, em 01 (um) mês do contrato assinado, daria para dar a volta ao redor do planeta Terra 2,15 (duas vírgula quinze) vezes, ou ainda, 25,85 (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco) vezes no ano”. Em seguida Sua Excelência, votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2018, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao

Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.237.787,53, em razão do excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04139/14 – Verificação de Cumprimento dos itens “4” do Acórdão APL-TC-00255/18, por parte do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, pelo não cumprimento da decisão e aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Considerar não cumprida a deliberação consignada no item “4” do Acórdão APL – TC – 00255/2018; 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Estabelecer, mais uma vez, o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à contábil específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comunidade, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19, concernente a pagamentos indevidos com valores do fundo. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00425/19, objetivando verificar o cumprimento do item “4” anterior. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05703/17- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Informar ao Sr. Gervázio Gomes dos Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05376/17- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, relativas ao exercício de 2016; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as contas de gestão do antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, relativas ao exercício de 2016; 3- Determinar a devolução da quantia de R\$ 650.360,49 ou 12.886,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, com recursos próprios do ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, referente a contabilizações de despesas não comprovadas com folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49, equivalente a 5.905,90 UFRs/PB), com confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00, correspondente a 792,55 UFRs/PB), com assessoria junto à Receita Federal (R\$ 50.040,00, equivalente a 991,48 UFRs/PB), com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 134.900,00, correspondente a 2.672,87 UFRs/PB), com consultoria e assessoria em saúde (R\$ 33.450,00, equivalente a 662,77 UFRs/PB) e com serviços de digitalização de documentos (R\$ 93.900,00, equivalente a 1.860,51 UFRs/PB); 4- Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, impor penalidade ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, no total de R\$ 65.036,05 ou 1.288,61 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; 5- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (12.886,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.288,61 UFRs/PB), com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, na quantia de R\$ 10.500,00 ou 208 UFRs/PB; 7- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Conhecer das denúncias protocolizadas sob os n.ºs 05958/17 e 01637/17, julgando-as procedentes diante do atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, ao 13º salário e às férias, da não disponibilização no portal da transparência de informações que são obrigatórias pela legislação, bem como da compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB; 9- Recomendar à Administração Municipal de Lagoa/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade; 10 -Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar às Superintendências Regionais do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, no Estado da Paraíba, acerca dos fatos denunciados nestes autos, quanto à compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB; 11- Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência; 12- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, encaminhar, independentemente do trânsito em julgado da decisão,

cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03704/16 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00973/18, por parte do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento do item III, do Acórdão APL – TC 00774/12, corroborado por meio do Acórdão APL – TC 00602/17, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável; 2- Expedir recomendação à atual gestão do Município de Curral Velho, no sentido de que promova o adequado recolhimento das obrigações previdenciárias; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:50 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05991/19](#)

**Jurisdicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [55133/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2019

**Assunto:** Requer Habilitação Aditivo Ao Recurso Conhecimento de Fatos Novos E

Correção Erro In Procedendo E Erro de Cálculo

**Interessado:** Francisco de Assis Carvalho

**Advogado:** Dr. Joanielson Guedes Barbosa

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do presente Documento, o Senhor Francisco de Assis Carvalho, qualificado nos autos do Processo TC 04765/16, referente à prestação de contas anuais de 2015 oriunda do Município de Olho Dágua, requer a habilitação de novo causídico, Dr. Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), bem como solicita que sejam aceitos novos argumentos adicionais ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer PPL TC 00030/19 e do Acórdão APL TC 00084/19.

Consultando o Tramita, observa-se que, em 02/08/2019 (item 131), foi juntada procuração outorgada pelo Senhor Francisco de Assis Carvalho, concedendo poderes de representação ao Dr. Joanielson Guedes Barbosa. Ainda, nos dados gerais do Processo acima referido, o nobre causídico já se encontra cadastrado no rol dos interessados. Nesse contexto, sua habilitação nos autos da PCA já foi efetivada.

No que tange ao pedido de aditivo ao Recurso de Reconsideração interposto (Documento TC 26865/19 fls 1150/1162), evidencia-se a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que as razões recursais já foram anteriormente apresentadas, não podendo haver, neste momento processual, a adição de novos argumentos.

A alegação de erro de cálculo, conforme consignado no próprio documento, pode ser invocada para fins de apresentação de Recurso de Revisão na época devida, nos termos do art. 237, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nesse compasso, não se tem como acolher o pedido formulado.



Diante do exposto, ENCAMINHO o presente Documento à SECPL, para adoção das seguintes medidas:

- 1) Confirmar a habilitação e, conseqüentemente, o cadastro do Dr. Joanilson Guedes Barbosa no rol de interessados do Processo TC 04765/16, devendo as intimações, notificações e publicações subsequentes serem efetuadas em seu nome;
- 2) Excluir do rol de interessados dos advogados anteriormente habilitados, ante a constituição de novo causídico;
- 3) Comunicar ao Senhor Francisco de Assis Carvalho, assim como ao advogado por ele constituído, Dr. Joanilson Guedes Barbosa, o INDEFERIMENTO do pedido de aditivo ao Recurso de Reconsideração interposto, ante a ocorrência da preclusão consumativa;
- 4) Anexar o presente Documento ao Processo TC 04765/16.

**Processo:** [10605/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Juliana Alencar Silva (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à defesa encartada em nome da Presidente da Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Execução do Concurso Público em exame, Sra. Cilene Cristina da Silva, fls. 86/116, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2794 - Ordinária - Realizada em 11/07/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2794ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2019. Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, foi adiado o Processo TC 05531/19 - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta do item 02 (Processo TC 05661/19). Desta forma, em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO, na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05661/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Sr. Cássio Martins Avelino, Ex-Gestor. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cássio Martins Avelino e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12456/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento licitatório, realizado pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, APLICAR MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, no valor de R\$ 1.145,05, e RECOMENDAR à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06428/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA ao

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [06189/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Responsável); Clara Mirelli Nunes Alves (Interessado(a)); Andrielly da Silva Cunha (Interessado(a)); Jose Elias Nunes da Silva (Interessado(a)); Leonardo Prazeres de Almeida (Interessado(a)); Lexoney de Araújo Cavalcante (Interessado(a)); Marinalva Marques da Silva Nunes (Interessado(a)); Saionara Lucena Silva (Interessado(a)); Severino Alves de Lima Filho (Interessado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02196/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que se manifeste no prazo regimental acerca do último relatório da Auditoria.

**Processo:** [05097/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que se manifeste no prazo regimental acerca do último relatório da Auditoria.

**Processo:** [07015/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que se manifeste no prazo regimental acerca do último relatório da Auditoria.





então Chefe do Poder Legislativo de Serra da Raiz/PB, Sr. Paulo César Marques, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário e ENVIAR recomendações ao atual Presidente do Parlamento Mirim de Serra da Raiz/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira. NA CLASSE “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12728/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 06/2017, bem como o contrato dela decorrente, COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Mamanguape-PB, RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de Mamanguape a possibilidade de realizar licitação na modalidade pregão, inclusive, nas próximas oportunidades. Processo TC 03440/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR a Licitação de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08733/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR a Dispensa nº 01/2017, e o contrato dele decorrente e RECOMENDAR ao gestor diligências no sentido de enviar a documentação em sua completude a esta Corte de Contas. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06564/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em OFICIAR a SECEX-PB, enviando-se-lhe cópia de todo o processo e procedimento, e/ou disponibilizando-se-lhe livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12024/18. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR, DETERMINAR o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro, Gurjão e Camalaú, exercício de 2018, ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciados e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Processo TC 15465/18. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR, DETERMINAR o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro e Camalaú, exercício de 2018, ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Procuradora da República, Dra. Janaina Andrade de Sousa e aos Prefeitos do Município de Monteiro e Camalaú para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 04429/17, 16598/17, 01761/18, 12850/18, 13604/18, 02535/19, 02905/19, 03395/19, 05360/19, 07537/19, 08278/19, 08282/19, 08291/19, 08347/19, 09176/19, 09299/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 09318/18, 11307/18, 12937/18, 13150/18, 16096/18, 16154/18, 16814/18, 17577/18, 17609/18, 18753/18, 18764/18, 19332/18, 19508/18, 01560/19, 02315/19, 02536/19, 02544/19, 02754/19, 02791/19, 02907/19, 03176/19, 03983/19, 04001/19, 04846/19, 04847/19, 05377/19, 07538/19, 07561/19, 08263/19, 09246/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros

e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 18085/17, 10924/18, 15443/18, 16009/18, 17115/18, 18503/18, 09295/19, 09301/19, 09930/19, 09976/19, 09977/19, 09990/19, 09992/19, 09998/19, 10341/19, 10488/19, 10613/19, 10620/19, 10631/19, 10661/19, 10741/19/10746/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 06172/17, 06180/17, 06594/17, 06614/17, 06696/17 e 06703/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza e INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Processos TC 07408/18, 09217/18, 14964/18, 04504/19, 04940/19, 07380/19, 08691/19, 09291/19, 09293/19, 09307/19, 09680/19, 09928/19, 09931/19, 09979/19, 09983/19, 09994/19, 10340/19, 10615/19, 10632/19, 10635/19, 10717/19, 10745/19, 10760/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 01342/05. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução nº 124/2016, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, ao atual Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros e FAZER comunicação ao Sr. Yuri Simpson Lobato, atual Presidente da PBprev. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 15196/17. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 02354/2018, RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Processo TC 15990/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00032/2019, RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12330/15. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em considerar NÃO CUMPRIDO o item IV do Acórdão AC1 TC nº 541/2018, APLICAR MULTA ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão. Processo TC 11921/16. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em considerar NÃO CUMPRIDO a Resolução RC1 TC Nº 011/2019, APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Gado Bravo, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o



prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 11 DE JULHO DE 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05946/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Maria Dalva Dias (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01000/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01511/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02955/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02959/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10107/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05126/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12118/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [10152/14](#)

**Jurisdição:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); Veronica Alves Calixto (Interessado(a)).

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [07730/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Ibrahim Soares Travassos (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [11294/16](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Mônica Coelho Nóbrega (Interessado(a)); Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (Interessado(a)).

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [00901/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Manoel Batista Guedes Filho (Ex-Gestor(a)); Gilmara Leandro Neta (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [05891/18](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Helton Rene Nunes Holanda (Gestor(a)); Ricardo Dias Holanda (Ex-Gestor(a)).

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [12165/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).



**Sessão:** 2960 - 20/08/2019 - 2ª Câmara  
**Processo:** [05335/19](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pedra Branca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018  
**Intimados:** Edmilson Felix de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); Ubirathan Florentino Pereira (Interessado(a)).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02181/19](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citido:** DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06612/19](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citido:** DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07294/19](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citido:** DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/07/2019:**

**Sessão:** 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara  
**Processo:** [09579/09](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** Reginaldo Constantino de Lima (Gestor(a)); Jose Edberto Gomes de Melo (Responsável); Rivaldo Virginio Cabral Júnior (Responsável).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09579/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/07/2019:**

**Sessão:** 2959 - 13/08/2019 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06431/19](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Luzia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018  
**Intimados:** Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (Ex-Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Tony Marcus Lima de Oliveira (Contador(a)); Milton Lucena da Nobrega (Interessado(a)).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [05637/17](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Marcelino Xenófanos Diniz de Souza (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [05159/19](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07743/19](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07794/19](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [11829/19](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [11856/19](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [12019/19](#)  
**Subcategoria:** Balancete  
**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Interessados:** Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01113/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Envio do balancete sintético da Prefeitura ao Poder Legislativo, em descumprimento ao Art. 8º da RN-TC nº 03/2014, devendo o gestor enviar àquela Casa Legislativa o balancete completo contendo toda a documentação comprobatória de receita e despesa, orçamentária e extra-orçamentária, tais como guias de receita, notas de empenho, documentos fiscais, recibos, folhas de pessoal, extratos bancários, etc..., inclusive corrigindo a situação quanto aos balancetes de meses anteriores; 2. Ausência do extrato





bancário relativo ao mês de maio de 2019 da conta corrente CEF nº 647.184-3

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [15564/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)), José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Boletim de medição referente às coletas realizadas pela empresa MOISES FERREIRA DE LIMA de janeiro a dezembro de 2017 e de janeiro a dezembro de 2018; Boletim de medição referente aos resíduos recolhidos pela ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS de julho de 2018 a junho de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02186/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)), Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Tendo em vista o § 1º do art. 6º da RN TC nº 09/2016, solicitamos o envio dos documentos complementares elencados na Portaria 187/2018, relativos ao Pregão Presencial nº 001/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [05900/19](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Cópia da legislação atualizada aplicada ao DER, em face da mesma não estar presente no sítio eletrônico ou no portal da transparência da Autarquia; - Cópia do Contrato nº 056/2013, junto a empresa SOCICAM – ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, decorrente da Concorrência nº 01/2013, referente a administração dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande; - Cópia das permissões concedidas às empresas permissionárias cadastradas aptas a realizar o transporte intermunicipal e interestadual, indicando as linhas em operação por cada empresa, além da relação da frota e idade dos veículos por empresa (indicar idade média da frota); - Cópia das permissões concedidas às pessoas físicas permissionárias cadastradas aptas a realizar o serviço de transporte público complementar de passageiros (STPC), indicando as linhas em operação por cada missionário, além da relação da frota e idade dos veículos; - Relação detalhada de débitos das empresas permissionárias das linhas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e do STPC junto ao DER, posição em 31 de dezembro de 2018, bem como documentos que comprovem os esforços da Autarquia para receber os valores em aberto; - Relatórios operacionais ou descrição de registros a respeito das condições de operação dos terminais rodoviários de Cajazeiras, Patos e Guarabira, descrevendo e comprovando as ações implementadas no exercício 2018 a fim da melhoria dos serviços prestados; - Relatórios ou relação de medidas comprovadamente implementadas a fim de coibir a circulação de veículos clandestinos no transporte de passageiros no Estado da Paraíba; - Plano de Rodoviário Estadual vigente, datando a última atualização; -

Especificar quais os serviços foram realizados referente a meta física: 1. Modernização e ampliação do sistema aeroviário – 6 unidades realizadas; - Especificar os principais estudos e projetos realizados, bem como o status de implantação, referente a meta física: 3.1 – Elaboração de Estudos e Projetos – 46 unidades realizadas; - Plano de restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias, referente a meta física: 2.0 – Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias – Meta 3.500 km; - Relação de pessoal indicando o nome completo, salário e o setor em que está vinculado; - Empenhos e comprovação da liquidação (boletim de medição com os quantitativos executados acumulados, memória de cálculo, relatório fotográfico, cópia do resultado de testes e ensaios laboratoriais que atestem a qualidade do serviço realizado): 3523; 3968; 4123; 4170; 4279 e 5240. Todos os empenhos correspondem ao exercício 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08777/19](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Emília Correia Lima (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Visando subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, esta Auditoria requer a seguinte documentação: 1 - Relação dos Devedores; 2 - Relação dos Credores; 3 - Relação do Contratos Vigentes em 2018; 4 - Relação dos programas de habitação vigentes em 2018 e as atividades desenvolvidas no âmbito de cada um destes; 5 - Relatório de metas previstas e executadas, bem como justificativa para eventual descumprimento; 6 - Relatório do Setor Jurídico a respeito das contingências judiciais, se houver; 7 - Relatório da Empresa gerenciadora de frota (Policard) e/ou da própria CEHAP, detalhando o consumo de combustível por veículo e o preço de aquisição individual dos combustíveis; 8 - Relação das obras em execução, sob responsabilidade da CEHAP, contendo os seguintes dados: Objeto, local da obra, valor contratado e eventuais alterações posteriores, valor pago, estágio da obra e previsão para conclusão, bem como demais informações que a Gestora entenda pertinentes a respeito destas; 9 - Quadro de pessoal da CEHAP, em dezembro de 2018; 10 - Balancete analítico de janeiro a dezembro de 2018; 11 - Termo de verificação de disponibilidades (valores existentes em caixa/bancos).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Documento TCE nº:** [53075/19](#)

**Número da Licitação:** 00020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Locação e execução de serviços de transporte diversos, destinados a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

**Data do Certame:** 14/08/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

**Documento TCE nº:** [53077/19](#)

**Número da Licitação:** 10020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Locação e execução de serviços de transporte diversos, destinados a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis



**Data do Certame:** 14/08/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas

**Documento TCE nº:** [54497/19](#)

**Número da Licitação:** 10010/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN COM ACESSIBILIDADE

**Data do Certame:** 16/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO

**Observações:** Republicado para adequação do instrumento convocatório.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [54531/19](#)

**Número da Licitação:** 00032/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Republicação para Aquisição de medicamentos (itens remanescentes)

**Data do Certame:** 20/08/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 51.504,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [55573/19](#)

**Número da Licitação:** 00036/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

**Data do Certame:** 19/08/2019 às 10:00

**Local do Certame:** na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

**Valor Estimado:** R\$ 190.000,00

**Observações:** Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaooboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [55615/19](#)

**Número da Licitação:** 90029/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para Aquisição de 02 (dois) tanques estacionários verticais em PRFV com capacidade de 86.000 litros (capacidade útil 80.000 litros) para ser utilizados no armazenamento do Hidróxido de sódio (Soda Caustica), para Estação de Tratamento de Água de Gramame, do Regional do Litoral, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 20/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [55618/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA NO BAIRRO ANTÔNIO MARIZ MUNICÍPIO DE CUITÉ - PB

**Data do Certame:** 21/08/2019 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 441.297,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [55633/19](#)

**Número da Licitação:** 00047/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 19/08/2019 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 270.999,26

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sossêgo

**Documento TCE nº:** [55640/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, COM CONDUTOR, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE LOCOMOÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 16/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitação d prefeitura Municipal de Sossêgo

**Valor Estimado:** R\$ 14.166,67

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [55643/19](#)

**Número da Licitação:** 33003/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE ILUMINAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB.

**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Departamento licitação SEPLAN/PMJP

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [55647/19](#)

**Número da Licitação:** 00131/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTÊINERES COM REMOÇÃO DIÁRIA

**Data do Certame:** 19/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS- SEAD PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [55649/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Fornecimento de peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos pertencentes a este município do tipo: Fiat Uno Mille, Fiorino Ambulância, Renault Master e diversos, mediante solicitação e entrega parcelada, conforme as demandas deste Município

**Data do Certame:** 15/08/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [55654/19](#)

**Número da Licitação:** 00056/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de materiais de Laboratório de Análises Clínicas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde deste Município

**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [55655/19](#)

**Número da Licitação:** 09020/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS, FORMADOS POR BOLSA TIRACOLA E GARRAFA TÉRMICA, PARA ATENDER AOS PROFESSORES DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
**Data do Certame:** 16/08/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** João Pessoa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [55666/19](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Fornecimento de peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos pertencentes a este município do tipo: Pá carregadora, retroescavadeira entre outros, mediante solicitação e entrega parcelada, conforme as demandas deste Município  
**Data do Certame:** 16/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [55673/19](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Fornecimento de peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos pertencentes a este município do tipo: Ônibus, micro-ônibus e caminhões diversos, mediante solicitação e entrega parcelada, conforme as demandas deste Município.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações  
**Valor Estimado:** R\$ 381.685,48

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [55688/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS, E SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 292.390,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [55689/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Preparação e fornecimento de refeições e lanches.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [55705/19](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para realizações de ultrassonografia, acompanhando de laudo médico na Policlínica do Município de Casserengue/PB.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [55707/19](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para realizações

de ultrassonografia, acompanhando de laudo médico na Policlínica do Município de Casserengue/PB.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba  
**Documento TCE nº:** [55710/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de Pessoa Física ou Jurídica na Locação de Veículos Automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB  
**Valor Estimado:** R\$ 314.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba  
**Documento TCE nº:** [55711/19](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Realização de Exames por Imagem de Média e Alta Complexidade, destinada ao Atendimento da Secretaria de Saúde do Município de Quixaba-PB, durante um período de doze meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB  
**Valor Estimado:** R\$ 289.848,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [55714/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica, visando a locação de veículos com carroceria, para atendimento às demandas das secretarias do município  
**Data do Certame:** 19/08/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 73.659,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [55715/19](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2019  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Credenciamento de prestadores de serviços na área de medicina.  
**Data do Certame:** 30/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 102.803,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [55746/19](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
**Data do Certame:** 21/08/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [55759/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas Ruas do Município de São Mamede - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1043783-65/2017 e conforme projeto básico de engenharia  
**Data do Certame:** 23/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** prefeitura de são mamede  
**Valor Estimado:** R\$ 511.442,73

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [55761/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Construção de Uma Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte I, nos termos da Proposta MS n.º 04223.191000/1180-11 e conforme projeto básico de engenharia  
**Data do Certame:** 23/08/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** prefeitura de são mamede  
**Valor Estimado:** R\$ 675.521,77

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [55771/19](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DO TIPO PASSEIO, PARA ATENDER AS NECESIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA.  
**Data do Certame:** 20/08/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Valor Estimado:** R\$ 228.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [55774/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação de Termo de Colaboração, para a execução das atividades em saúde do SUS (Metas de Atividades em Saúde do SUS a Serem Atingidas)  
**Data do Certame:** 30/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CABEDELLO- SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 24.000.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [55780/19](#)  
**Número da Licitação:** 00320/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Balcão Térmico  
**Data do Certame:** 20/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Documento TCE nº:** [55783/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DIÁRIO E PARCELADA DE BOTIJÕES DE GAS DE COZINHA PARA DIVERSAS SECRETARIASCONFORME ESPECIFICAÇÕES.  
**Data do Certame:** 19/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [55787/19](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de cadeiras de rodas destinadas à Secretaria de Saúde do município de Piancó-PB.  
**Data do Certame:** 12/08/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**Observações:** Foi informado atrasado por motivo de equívoco quanto ao Processo Licitatório Anterior que sagrou-se deserta.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos  
**Documento TCE nº:** [55796/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICOS DE FORMA PARCELADA.  
**Data do Certame:** 23/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal - sala de licitações  
**Valor Estimado:** R\$ 135.715,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [55798/19](#)  
**Número da Licitação:** 06021/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Madeira.  
**Data do Certame:** 19/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO SETORIAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [55807/19](#)  
**Número da Licitação:** 06022/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Saco de Lixo de 100 Litros.  
**Data do Certame:** 19/08/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO SETORIAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [55822/19](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA ATENDER A DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
**Data do Certame:** 13/06/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo  
**Observações:** O cancelamento do aviso desta licitação, referente ao documento 40173/19, foi equivocada. A mesma, ocorreu na data e horário informado.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [55826/19](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica, especializada em fornecimento e instalação de INSTALAÇÃO DE FORRO E PAREDES DE GESSO, incluindo todo material necessário para execução dos serviços, para atender as diversas Secretarias da Administração Municipal  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 60.995,00



**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [55832/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA.  
**Data do Certame:** 22/08/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 778797.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [55837/19](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica, especializada em fornecimento e instalação de INSTALAÇÃO DE FORRO E PAREDES DE GESSO, incluindo todo material necessário para execução dos serviços, para atender as diversas Secretarias da Administração Municipal  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 60.995,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar  
**Documento TCE nº:** [55845/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Eventual Contratação de serviços especializados de processamento, alimentação e digitação dos programas: (SIASUS, SIHD-SUS, CNES, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E E-SUS), Com Faturamento E Transmissão De Dados Ao Ms-Datasul.  
**Data do Certame:** 12/08/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [55850/19](#)  
**Número da Licitação:** 10035/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA AS UPAS OCEANIA, UPA CÉLIO PIRES E UPA AUGUSTO DE ALMEIDA  
**Data do Certame:** 22/08/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [55860/19](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA  
**Data do Certame:** 19/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** prefeitura de santa teresinha

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [55902/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 19/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 404.051,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [55907/19](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO 201303790 - PAR.  
**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [55984/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO VIÁRIO NAS PRINCIPAIS VIAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX VISANDO A REQUALIFICAÇÃO NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA DO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 20/08/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637-SESI, BAYEUX/PB - SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 34.285,00

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [55986/19](#)  
**Número da Licitação:** 23026/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL (MISOPROSTOL E MORFINA).  
**Data do Certame:** 21/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/07/2019:

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [52737/19](#)  
**Número da Licitação:** 00181/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Aquisição de Projetores Multimídia

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2019:

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [53322/19](#)  
**Número da Licitação:** 10001/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Obras de Pavimentação da Rodovia PB-151, trecho: Picuí / Nova Floresta